

PROJETO DE LEI Nº 4.448, DE 2004

Dá nova redação ao art. 71, 72 e 124 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para permitir a concessão de salário-maternidade à segurada desempregada.

AUTOR : Deputada MARINHA RAUPP

RELATOR: Deputado JOSÉ PIMENTEL

I - RELATÓRIO

De iniciativa da eminente Deputada Marinha Raupp, o projeto de lei em análise visa disciplinar a concessão do benefício salário-maternidade à trabalhadora desempregada que não tenha perdido a qualidade de segurada do Regime Geral de Previdência Social, bem como possibilitar o recebimento conjunto do seguro-desemprego com o salário-maternidade.

A autora justifica que a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, assegura à segurada empregada ou trabalhadora avulsa o recebimento do seguro desemprego no período em que a mesma estiver desempregada, desde que mantida nesse período a qualidade de segurada do Regime Geral de Previdência Social.

Contrariamente ao determinado pela Lei, o Instituto Nacional do Seguro Social tem exigido a comprovação de relação de emprego como pré-requisito para a concessão do salário-maternidade para as seguradas empregadas e trabalhadores avulsas.

O presente projeto de lei, ainda segundo a autora, busca solucionar em definitivo a questão, alterando a redação dos arts. 71 e 72 da Lei nº 8.213/91, de modo a garantir a concessão do benefício às seguradas empregadas e trabalhadoras avulsas durante o período de graça e sem necessidade de comprovação de relação de emprego.

A proposta foi aprovada, por unanimidade, na Comissão de Seguridade Social e Família.

Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram oferecidas emendas à proposição em análise.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 54, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

Para efeitos desta Norma entende-se como:

- a) compatível a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais proposições legais em vigor, principalmente a Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e;
- b) adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

De acordo com o art. 71 da Lei nº 8.213/91, o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência social, durante cento e vinte dias, sendo pago diretamente pela Previdência social. O art. 15¹ da citada Lei, prevê a manutenção da qualidade de segurada, independentemente de contribuições por até 12 meses após a cessação das contribuições, podendo ser prorrogado por até 36 meses, no caso da segurada já ter pago mais de 120 contribuições e estar comprovadamente desempregada.

Ainda que a trabalhadora esteja desempregada, a própria Lei nº 8.213/91 lhe assegura a qualidade de segurada durante o período estabelecido na Lei fazendo jus, portanto, aos benefícios da Previdência Social nesse período². Logo, o Projeto

¹ Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

² Art. 15.....

de Lei em questão não amplia benefício existente ou concede novos benefícios, não gerando, portanto, novas despesas. Simplesmente busca afastar todo e qualquer conflito de interpretações.

Há que se admitir, entretanto, que a redação proposta pela autora para o parágrafo único do art. 124 da Lei nº 8.213/91 implica aumento de gastos, pois possibilita o recebimento do salário-maternidade juntamente com o seguro-desemprego. Tal acumulação atualmente é vedada pela Lei.

Nesses casos, A Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 2000) determina nos seus artigos 16 e 17, que os atos que criarem ou aumentarem despesa devem demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, devem estar acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrarão em vigor e nos dois seguintes (acompanhada das premissas e memória de cálculo) e devem comprovar que não afetarão as metas de resultados fiscais e que, se necessário, terão seus efeitos compensados pelo aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa.

Tais requisitos não estão presentes no projeto. Contudo a fim de que o mesmo siga seu curso, apresentamos em anexo emenda saneadora, prevista no art. 145, § 1º do Regimento Interno, na forma de substitutivo, tendo por base a atual redação da Lei nº 8.213/91, de modo a suprimir do texto do projeto a mudança proposta no parágrafo único do art. 124 da Lei nº 8.213/91.

Feito isso, **VOTO PELA NÃO IMPLICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI nº 4.448, de 2004, na forma do substitutivo apresentado.**

Sala da Comissão, em de 2007.

JOSÉ PIMENTEL

RELATOR

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.448, DE 2004

Altera a redação dos arts. 71 e 72 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para garantir a concessão de salário-maternidade à segurada desempregada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 71 e o art. 72 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 71.....

Parágrafo único. O benefício de que trata o caput deste artigo será devido à mulher desempregada que não tenha perdido a qualidade de segurada do Regime Geral de Previdência Social, ficando vedado ao Instituto Nacional do Seguro Social exigir da segurada a comprovação de emprego como pré-requisito para a concessão do salário-maternidade.

“Art. 72.....

.....

§ 3º O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa e à segurada que se encontre em período de graça será pago diretamente pela Previdência Social

§ 4º A renda mensal do salário-maternidade para a segurada que se encontre no período de graça corresponderá ao valor de sua última remuneração.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em de 2007.

Deputado JOSÉ PIMENTEL
Relator